



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2418/2024

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

Processo nº 0833169-97.2024.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar (**Nutren® Senior** ou **Nutren® Active**).

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento nutricional acostado (Num. 108446626 - Pág. 4), emitido em 07 de março de 2024, pela nutricionista [REDACTED], em impresso do INSTITUTO SEGUMED SAUDE RENAL, consta que o Autor, atualmente com 73 anos de idade (carteira de identidade - Num. 108446626 - Pág. 2), apresenta diagnóstico de **doença renal crônica (DRC)**, realizando tratamento de hemodiálise desde 15/12/2023. O Autor possui peso seco de 62 kg, estatura 1,70 cm, índice de massa corporal (IMC: 21,5 kg/m²) e apresenta diagnóstico nutricional de **desnutrição**. Por conta de seu quadro clínico, o Autor necessita de suplementação nutricional via oral para adequação do seu estado nutricional, sendo prescrito **Nutren® Senior** ou **Nutren® Active**, para ser consumido uma vez ao dia, 2 colheres de sopa do suplemento nutricional diluído em 150ml de leite integral.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Doença Renal Crônica (DRC)** consiste em lesão renal e perda progressiva e irreversível da função dos rins (glomerular, tubular e endócrina). Em sua fase mais avançada (chamada de fase terminal de insuficiência renal crônica – IRC), os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno do paciente. A fase terminal, ou fase V, da insuficiência renal crônica corresponde à faixa de função renal na qual os rins perderam o controle do meio interno, tornando-se este bastante alterado para ser compatível com a vida. Nesta fase, o paciente encontra-se intensamente sintomático. Suas opções terapêuticas são os métodos de depuração artificial do sangue (diálise peritoneal ou **hemodiálise**) ou o transplante renal¹.
2. Tem-se demonstrado que, na medida em que ocorre a perda da função renal, ocorre uma redução espontânea do consumo alimentar e consequente depleção do estado nutricional². Além disso, outras condições como distúrbios gastrointestinais, acidose metabólica, fatores associados ao procedimento dialítico, distúrbios hormonais e doenças associadas (diabetes mellitus, insuficiência cardíaca e infecções) podem também contribuir na gênese dessa desnutrição³.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Senior** se trata de uma linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras. Rico em selênio, vitamina D e B12, fonte de cálcio, fósforo, zinco, cobre, vitaminas A, E, K, C, B1, B6, ácido pantotênico e biotina e sem adição de sacarose e de outros açúcares, sem glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Contém fibras solúveis. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor). Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água (sem sabor e sem sabor zero lactose) ou ao final de receitas doces ou salgadas; 3 colheres de sopa cheias (31,5g) em 180ml de leite desnatado (demais sabores)^{4,5}.
2. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Active** trata-se de complemento alimentar, com uma combinação importante de vitaminas e minerais que complementam a nutrição diária, além de ser fonte de proteínas, atende pelo menos 45% das necessidades diárias dos principais nutrientes:

¹ JUNIOR, J.E.R. Doença Renal Crônica: Definição, Epidemiologia e Classificação. *Jornal Brasileiro de Nefrologia*, v. 26 (3 suppl 1), n. 3, 2004. Disponível em: <https://bjnephrology.org/wp-content/uploads/2019/11/jbn_v26n3s1a02.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

² CUPPARI, L.; KAMIMURA, M. A. Avaliação nutricional na doença renal crônica: desafios na prática clínica. *J Bras Nefrol*, v. 31, n. Supl 1, p. 28-35, 2009. Disponível em: <https://bjnephrology.org/wp-content/uploads/2019/11/jbn_v31n1s1a06.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

³ VALENZUELA, R. G. V.; et al. Estado nutricional de pacientes com insuficiência renal crônica em hemodiálise no Amazonas. *Rev. Assoc. Med. Bras.*, v. 49, n. 1, p. 72-78, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v49n1/15384.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁴ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Portfólio de produtos 2022.

⁵ Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos>>. Acesso em: 02 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

cálcio, cobre, zinco, magnésio, fósforo, Vitaminas B1, B12, biotina, C, D e E. Indicações: para auxiliar a atingir as recomendações nutricionais diárias de jovens e adultos. Apresentação: latas de 400g, nos sabores morango, artificial de baunilha e chocolate. Modo de preparo: 2 colheres de sopa cheias (31,5g) em 1 copo (180mL) de leite⁶.

III – CONCLUSÃO

1. O tratamento de **hemodiálise (HD)** pode contribuir para a diminuição das reservas corporais de proteína e de energia. Esse quadro parece ser resultado das alterações no metabolismo energético e proteico inerentes à **doença renal crônica (DRC)** e ao próprio procedimento dialítico. Além dos fatores que aumentam o catabolismo proteico, sabe-se que a baixa ingestão alimentar, condição frequentemente observada nos pacientes em HD, também contribui para alteração do estado nutricional⁷.

2. Informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** é recomendada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (**risco nutricional ou desnutrição**)⁸.

3. Quanto ao **estado nutricional do Autor**, os dados antropométricos informados em documento nutricional (peso – 62 kg; altura - 1,70 cm; IMC – 21,5 kg/m² - Num. 108446626 - Pág. 4), foram avaliados e seu estado nutricional foi classificado como **baixo peso**, segundo o valor do Índice de Massa Corporal (IMC) do idoso (< **22 kg/ m²** - baixo peso; > **22 e < 27 kg/ m²** - eutrófico; > **27 kg/ m²** – sobrepeso). Os pontos de corte adotados para o IMC seguem a recomendação da Organização Mundial da Saúde⁹.

4. Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor, **doença renal crônica em tratamento com hemodiálise e baixo peso**, cumpre informar que o uso de suplemento alimentar **está indicado**, como as opções prescritas (**Nutren[®] Senior** ou **Nutren[®] Active**)¹⁰.

5. A respeito da quantidade prescrita das opções de suplementos nutricionais industrializados (consumir uma vez ao dia, 2 colheres de sopa do suplemento nutricional diluído em 150ml de leite integral - Num. 108446626 - Pág. 4), informa-se que elas proporcionariam ao Autor o seguinte adicional energético-proteico diário:

- **Nutren[®] Senior** (31,5g/dia) – 133kcal e 11g de proteína, sendo necessárias **03 latas de 370g/mês ou 02 latas de 740g/mês**;

⁶ Nestlé. Nutren[®] Active. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/active/produtos/nutren-active-baunilha>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁷ Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Terapia nutricional para pacientes em hemodiálise crônica. Disponível em:

<http://www.projetodiretrizes.org.br/9_volume/terapia_nutricional_para_pacientes_em_hemodialise_cronica.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁸ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em:

<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹⁰ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:

<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Nutren® Active** (31,5g/dia) - 110kcal e 7,5g de proteína, sendo necessárias **03 latas de 400g/mês**.
6. Destaca-se que **não consta** no documento nutricional acostado (Num. 108446626 - Pág. 4), **informações sobre o plano alimentar habitual do Autor** (alimentos *in natura* que ingere diariamente com as devidas quantidades em medidas caseiras ou gramas e horários), **a ausência dessas informações impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada às suas necessidades nutricionais**.
7. Convém informar que existem no mercado **suplementos alimentares que são especificamente desenhados para indivíduos portadores de DRC em hemodiálise**. Estes produtos apresentam densidade calórica elevada, alto teor proteico e quantidades controladas de sódio, potássio e fósforo¹¹.
8. Ressalta-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro, o que norteia a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização do suplemento alimentar prescrito**.
9. Destaca-se que por se tratarem de composto lácteo, **Nutren® Senior e Nutren® Active** são regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sendo **isentos de registro pela Anvisa**^{12,13,14}.
10. Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
11. Ressalta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.
12. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 108446625 - Págs. 8 e 9, item VIII- DO PEDIDO, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento do suplemento alimentar pleiteado “...bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que

¹¹ Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Terapia nutricional para pacientes em hemodiálise crônica. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/9_volume/terapia_nutricional_para_pacientes_em_hemodialise_cronica.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹² Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹³ BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹⁴ Informações concedidas por e-mail (falecom@nestle.com.br).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID. 5035482-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02